



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Recurso de apelação e seus feitos

Joaquim Monteiro De Castro Neto

Rio de Janeiro
2014

JOAQUIM MONTEIRO DE CASTRO NETO

Recurso de apelação e seus feitos

Projeto de Pesquisa (matriz 1) apresentado
como exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola de
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em
Direito Processual Civil
Professore Orientador:.
Nelson Tavares Júnior
NéliFetzner
Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2014

RECURSO DE APELAÇÃO E SEUS FEITOS

Joaquim Monteiro Castro Neto

Graduado pela Universidade Cândido Mendes –
Centro. Advogado.

Resumo: O presente trabalho visa a trazer um panorama do que a doutrina entende sobre o recurso de apelação, contido no Código de Processo Civil, art. 513. Abordar a temática que versa sobre o recurso de apelação e seus efeitos se apresenta como fundamental para a compreensão dos recursos de apelação. Inicialmente, apresentam-se, noções gerais sobre os recursos e sua conceituação e natureza jurídica. Tendo em vista a complexidade do assunto não se busca esgotá-lo, mas enfatizar sua importância neste universo jurídico. O sistema recursal atende interesses individuais e coletivos, protegendo os direitos violados e restabelecendo a plena vigência do direito objetivo, atendendo à indispensável segurança.

Palavras- Chave: Processo Civil. Recurso. Apelação e Efeitos.

Sumário: Introdução. 1. Natureza Jurídica do Recurso. 2. Recurso de Apelação. 3. Os Efeitos do Recurso de Apelação. 4. Processamento da Apelação. Conclusão. Referência.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática do recurso de apelação e seus efeitos, conforme preceituado no código de Processo Civil, em seu art. 513. Torna-se válido evidenciar que o recurso de apelação é a medida cabível para a reapreciação da matéria contida na sentença em que haja resolução do mérito – decisões definitivas (art. 269 do CPC) e da sentença sem resolução do mérito – decisões terminativas (art. 267 do CPC). Visando sempre reformar a sentença para quem apela.

Os recursos são um dos instrumentos que o Poder Judiciário dispõe às partes para que estas possam requerer uma nova análise da decisão anteriormente proferida, sem que reste dúvida de que a decisão mais justa foi tomada.

O trabalho objetiva trazer a discussão sobre a importância do Recurso de Apelação na atualidade, uma vez que o Código de Processo Civil elenca regras gerais e específicas a serem observadas pelas partes quando da interposição de quaisquer recursos. Contudo, é necessário que os recursos preencham requisitos de existência e validade.

A primeira parte deste artigo é dedicada a conceituar a natureza jurídica do recurso, como forma de sistematizar o conhecimento, para que posteriormente possa ser desenvolvido, de forma mais expressiva, a temática que confere o nome a este estudo: o recurso de apelação e seus efeitos.

A segunda parte consiste em introduzir ao texto as definições sobre a temática em questão, assim como confere uma análise a partir de autores consagrados, que ao versarem sobre os recursos de apelação e seus efeitos conseguem expressar de forma nítida os seus benefícios ao apelante, uma vez que é a partir deste remédio processual que ocorre a possibilidade de rever a sentença.

Posterior ao entendimento do que é e como se apresenta o recurso de apelação e seus efeitos, o texto passa a discorrer sobre o processamento da apelação, tendo em vista que é neste momento que é levado ao juiz, para que seja reexaminado e o apelante vislumbra a possibilidade de uma nova sentença, favorável a sua apelação.

A metodologia utilizada neste artigo esteve pautada em revisão de literatura, para tanto, utilizou-se as mais variadas fontes jurídicas disponíveis na atualidade, entre elas obras dos renomados doutrinadores no assunto, artigos, leis, livros. Logo, a metodologia caracteriza-se como bibliográfica e expositiva.

1 NATUREZA JURÍDICA DO RECURSO

Os recursos são utilizados com a finalidade de alcançar a substituição da decisão jurídica desfavorável por outra que, de acordo com o recorrente, satisfaça os seus interesses. Dentro deste universo, pode-se elencar o próprio art. 521 do CPC¹, que preceitua o seguinte texto: “Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.”

Diante deste contexto, cabe esclarecer que primeiro efeito decorrente da interposição do recurso é o de prolongar a pendência da causa, evitando assim a formação de coisa julgada.

O ilustre processualista Nelson Nery Junior² conceitua o Recurso como sendo “o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada.”

Neste sentido, é possível compreender que o art. 521 do CPC, traz a ideia de que o julgamento proferido pelo tribunal, ou juízo *ad quem* substituirá a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, ou seja, nos pontos em que o apelante entender que houve falha de julgamento pelo juiz de primeira instância.

No tocante à natureza jurídica do recurso, torna-se válido informar que a doutrina não consegue chegar a um consenso. Diante deste dissenso, Luz³ aposta em duas principais correntes, sendo elas: “(a) o recurso é uma ação autônoma relativamente àquela que lhe deu

¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

² NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, n.31, p.212

³ LUZ, Valdemar P. da. *Manual prático dos recursos judiciais*. 2.ed.Barueri, SP: Manole, 2007, p.310.

origem, ação de natureza constitutiva; (b) o recurso é continuação do exercício do direito de ação, em fase posterior do procedimento.”

A natureza jurídica do recurso pode ser evidenciada enquanto o:

(...) desdobramento, ou um prolongamento do direito de ação, esta manifestada pelo recorrente quando do ajuizamento da demanda e que só se tem por efetividade cumprido ou mesmo esgotado, com o devido trânsito em julgado da decisão judicial, o que só ocorre após ter decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso ou pelo esgotamento de todas as formas recursais previstas no âmbito do processo civil pátrio, estas disposta no art. 496 do CPC⁴.

Sendo assim, é possível definir a natureza jurídica dos recursos como uma extensão do direito de ação, da ampla defesa e do contraditório. Sendo assim, mantendo-se a visão de que o recurso é um ato processual postulatório, e todo ato desta natureza deve ser admissível para que se possa verificar se o que foi postulado deve ou não ser concedido.

Entende-se então ser o recurso é uma continuação do exercício do direito de ação, em fase posterior do procedimento, funcionando como uma modalidade do direito de ação exercido no segundo grau de jurisdição. Sendo assim, ainda torna-se possível identificar que o recurso é um direito que se encontra previsto na lei, e desta forma, subjetivamente, este direito manifesta-se com o agir do recorrente, sendo uma continuidade do direito de ação.

2 RECURSO DE APELAÇÃO

O recurso de apelação é um recurso que cabe contra a sentença. É possivelmente o mais importante do ordenamento jurídico, e o utilizado com mais frequência⁵. Este recurso é bem explicado por Gaio Júnior⁶, que destaca que a apelação pode ser traduzido enquanto:

⁴ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos* v.1. 2.ed Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.319.

⁵GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil.: processo de conhecimento e procedimentos especiais*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.110.

⁶GAIO JUNIOR,op.cit., p.319.

(...) o recurso cabível contra sentença (art. 513 do CPC), esta já definida como ato praticado pelo juiz que implicará em algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, ensejando, por isso, na extinção do processo, com ou sem resolução do mérito (art. 162, §1º do CPC).

Tendo como base os demais recursos cabíveis no que tange ao Processo Civil, o recurso de apelação possui o objetivo de gerar o reexame de uma decisão judicial pelo órgão judiciário, aqui, a Corte de segundo grau, com propósito de sua reforma ou modificação, total ou parcial (art. 505 do CPC)⁷.

Theodoro Júnior⁸, corrobora com a colocação acima, evidenciando que a apelação “é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação.” Destarte, é fundamental entender o conceito de sentença para que o recurso de apelação seja utilizado.

A Lei nº 11.232/2005, no seu art. 162, §1º, define a sentença como sendo “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

Milman⁹ entende a apelação “como um recurso que a parte prejudicada por sentença proferida por um juiz de primeiro grau interpõe, em tempo hábil, para o segundo grau, um tribunal, para que este reexamine e julgue a questão”.

O autor acima citado, Milman,¹⁰ lembrou que a partir da Lei 9.800/99, as petições e as razões do apelo podem ser enviadas via fax, desde que se remetam as originais dentro do tempo hábil, sob pena de não conhecimento da insurgência.

O recurso de apelação consiste na devolução da matéria recorrida ao tribunal para o conhecimento da matéria impugnada (art. 515, CPC). E também consagra o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, o de que somente a matéria impugnada será objeto da apreciação do órgão colegiado. Desta forma, a câmara que apreciara novamente a matéria

⁷GAIO JUNIOR, op.cit., p.319

⁸THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 646.

⁹MILMAN, Fábio *et al. Recurso*. 4.ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010, p 77.

¹⁰ Ibidem, p.77.

não poderá inovar a decisão, somente poderá se debruçar sobre questões já suscitadas no processo, o que não foi trazido a julgamento antes da sentença não será passível de nova apreciação, ou seja, não poderá ser apreciada no recurso. Existe porém, a possibilidade de uma exceção, tal possibilidade fica por conta do art. 462 do CPC, onde:

Art. 462 do CPC. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

A possibilidade de apreciar matéria nova restringe-se a algum fato que de alguma forma poderá mudar o curso da lide, como por exemplo, a destruição do bem móvel ou imóvel envolvido na lide em que haja interesse simples de posse. Em tal exemplo pode-se verificar que a extinção do objeto causará também a extinção do interesse da ação, além da possibilidade jurídica do pedido, os quais são fundamentos necessários da para propositura de toda e qualquer ação.

Tais possibilidades de apreciação de matéria nova em fase recursal poderá ser apreciada pelo juízo de ofício ou a requerimento das partes. Vale ressaltar que tal dispositivo legal não se aplica somente ao juiz de primeiro grau, estendendo-se aos tribunais *ad quem* se o fato for superveniente a sentença.

Conforme se pode perceber, com base nos exemplos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves¹¹: Como exemplo se pode citar o direito superveniente (*jus superveniens*): se, entre a sentença e o julgamento do recurso, modificar-se a lei, cabe ao tribunal aplicar o direito vigente à época em que proferir o julgamento.

O alcance do mencionado princípio, segundo Valdemar P. LUZ¹² tem relação com: Impossibilidade de inovar a causa no juízo de apelação; Limitação da atividade cognitiva do

¹¹ GONÇALVES, op.cit, p.110.

¹² LUZ, op. cit., p.310.

tribunal à(s) parte(s) da sentença que haja(m) sido objeto da impugnação; eis a proibição do *reformatio in pejus*.

A proibição de tal princípio veda que o tribunal, ao julgar o recurso de apelação, não possa piorar a situação do réu, ou seja, a sentença proferida em primeiro grau não poderá jamais ser reformada buscando colocar o réu em uma posição mais prejudicial que antes. Ao reformar a sentença do juízo *a quo* o tribunal só poderá manter a decisão ou reformar para melhorar a decisão proferida anteriormente.

Para averiguar o cabimento ou não do recurso de apelação em um caso concreto, de acordo com Gaio Junior¹³, o recorrente deve verificar se a decisão judicial da qual se deseja recorrer, pôr fim ao processo, decidindo ou não o pedido do autor.

Também será objeto do recurso de apelação, conforme versa Valdemar P. Luz¹⁴ as sentenças que concedem ou não *habeas corpus* (art. 15 da LEI n.9.507/97), sentenças que concedem reparação de dano moral por calúnia ou difamação jornalística (art. 57. §6º da LEI n.5.250/67 – Lei de Imprensa).

Sandro Gilbert Martins¹⁵ Destaca-se que ao interpor o recurso de apelação:

O operador de direito deve elaborar duas peças processuais distintas. A primeira denominada de petição ou peça de rosto, é dirigida ao juiz da causa que prolatou a sentença em primeira grau, acompanhada da segunda, em que constam as razões do recurso de apelação, que é endereçada ao tribunal competente.

Desta forma, entende-se a apelação, como um duplo grau da prestação jurisdicional, ou seja, solicita-se nova apreciação de determinada matéria por parte do Poder Judiciário, nova prestação jurisdicional, pois, para uma ou ambas as partes, o provimento em primeira instância não satisfaz total ou parcialmente.

Os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery¹⁶ lecionam que:

¹³GAIO JUNIOR, op.cit, p.319.

¹⁴ LUZ, op.cit, p.36.

¹⁵ MARTINS, Sandro Gilbert. *Prática em Direito Civil*. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2011, p.41.

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 853.

O recurso [a apelação] é a reiteração do exercício do direito de ação, no segundo grau de jurisdição. Assim, pode-se fazer análise comparativa entre os requisitos da ação e os do recurso. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) coincidem com os requisitos exigidos pela norma ora analisada para que seja admitida a apelação: a) partes (CPC 514I); b) fundamentação (CPC 514II), que seria comparável à causa de pedir; c) pedido de nova decisão (CPC 514III). Sem a presença destes elementos, a apelação não pode ser conhecida.

É mister destacar que de acordo com o art. 514 do CPC, quando a apela for interposta, esta por meio de petição dirigida ao juiz, necessita conter, impreterivelmente, a qualificação das partes; os fundamentos de fato e de direito; e o pedido de nova decisão. Contudo, Gonçalves¹⁷ elucida que salvo a hipótese de recurso de terceiro prejudicado, a parte já estará qualificada nos autos, não havendo necessidade de nova qualificação. Em suma, destaca-se de acordo com o art. 449 do CPC que os legitimados para interpor o recurso de apelação são: a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público.

3 OS EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

Os efeitos da apelação são divididos em: suspensivo, devolutivo, regressivo, translativo, e expansivo. Para tanto, será explicitado abaixo de maneira breve, a forma como cada efeito se apresenta no que tange ao recurso de apelação.

Ao conceder ambos os efeitos ao recurso, a matéria não só será disposta a nova apreciação, mas também haverá a suspensão do processo, ou seja, o processo deverá ficar aguardando o julgamento, sem que haja a possibilidade de que o réu seja executado pela decisão que o condenou, logo o processo não caminhará, ficará a espera do novo julgamento, que pode ou não ser favorável ao réu, ora apelante.

Entretanto, cabe sinalizar que o recurso de apelação, quando interposto, terá, em regra, o efeito devolutivo e suspensivo.

¹⁷GONÇALVES, op. cit., p.103.

Sobre o recurso de apelação de efeito devolutivo, torna-se válido elucidar que este tem argumentação livre, uma vez que o apelante pode se valer de qualquer argumento para ir contra a sentença, não estando vinculado a nenhuma matéria específica ou a pré-questionamento.

Quando a apelação for recebida com ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, o juiz não poderá inovar no processo; mas, caso seja recebida somente com efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta (art. 521 do CPC).

Entretanto, caso na decisão não caiba o efeito suspensivo e desta decisão possam resultar lesão grave e de difícil reparação, ao réu, sendo relevante a fundamentação, é facultado à parte interpor agravo de instrumento, requerendo ao relator do recurso que confira efeito suspensivo à apelação, suspendendo o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo de uma turma ou câmara (art. 558, parágrafo único do CPC).

No caso em que a apelação tenha por objeto sentença de extinção de processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), o tribunal pode julgar a lide desde logo, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (art. 515, §3º do CPC).

É importante observar que sempre que houver uma apelação será necessária a existência do efeito devolutivo, uma vez que a apelação busca novo julgamento, uma nova apreciação da matéria, mas nem sempre haverá o efeito suspensivo, já que muitas vezes o cumprimento da decisão de primeiro grau é de alta importância para o autor da ação, como por exemplo os casos que envolvem prestações alimentícias e tratamentos médicos hospitalares.

Fábio Milman¹⁸ explicita ser “o efeito devolutivo é a manifestação do princípio do dispositivo, e não mera técnica do processo.” Corrobora essa visão, Marcos Vinícius Rios Gonçalves¹⁹, que complementa que este pode ser analisado em dois aspectos: quanto à extensão e à profundidade.

Ainda tomando por base o autor Fábio Milman²⁰, é possível identificar que “o efeito devolutivo aquele em virtude do qual o conhecimento da matéria é devolvido ao órgão julgante, seja superior aquele do qual emanou a decisão, seja ao próprio órgão prolator da decisão.”

Cabe destacar no que tange ao recurso de apelação com efeito devolutivo, há os casos esparsos em leis especiais, que seguem: *Habeas Data* (LEI n. 9.507/97, art. 15, parágrafo único); Mandado de Segurança (LEI n.1.533/51, art. 12, parágrafo único); Ações nos Juizados da Infância e da Juventude (Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 198, VI); Ações de despejo, consignação em pagamento, revisional de aluguel, renovatória de locação (LEI do Inquilinato, LEI n. 8.245/91, Art. 58, V); Ação de desapropriação (Decreto - LEI n. 3.365/41, art. 28); ação discriminatória de terras devolutas (Decreto - LEI n. 991/69, art. 3º, §5º); concessão de benefício de assistência judiciária (LEI n. 1.060/50, art. 17); alienação fiduciária (LEI de Alienação Fiduciárias – LAF, art.3º, §5º).

Destaca-se também, que no tocante ao recurso de apelação, que este também pode ser empregado contra sentença em mandado de segurança, “negando ou concedendo tal remédio constitucional, decidida por juiz regular” (art. 12 da LEI n. 1533/51, LMS)²¹.

A exatidão do pedido constante da peça recursal é importante para a definição dos chamados efeitos suspensivo e devolutivo da apelação. Nesse sentido, os professores Nery Junior e Nery²² pontuam que:

¹⁸MILMAN, op. cit., p.25.

¹⁹GONÇALVES, op. cit., p.90.

²⁰MILMAN, op. cit., p.28.

²¹GAIO JUNIOR, op. cit., p.319.

Juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão delimita o âmbito de devolutividade do recurso da apelação: só é devolvida ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (*lide*) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido.

Já, no que tange ao efeito suspensivo, este pode ser percebido enquanto aquele que tem o condão de tolher a produção instantânea dos resultados práticos de uma decisão que se pretende atacar.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves²³ indica que “em regra geral, a apelação tem efeito suspensivo. Por isso, a sentença na maior parte das vezes, não publicam efeito logo que publicadas, senão depois de decorrido *in albis* o prazo para a interposição da apelação.”

Outra importante questão sobre a temática é trazida ao texto também por Marcus Vinícius Rios Gonçalves²⁴, que evidencia o seguinte:

Embora a lei não diga expressamente, não terá efeito suspensivo a apelação contra a sentença quando, no seu bojo, o juiz conceda a tutela de urgência. A lei menciona apenas a sentença que confirma, mas pelas razões, aquela que concede a medida não poderá ser suspensa por apelação.

O efeito suspensivo para apelação, quando não for concedido, conta com alguns mecanismos que podem ser utilizados como forma de suspender a eficácia da sentença, onde citamos: reexame de ofício pelo juiz que realizou o exame de admissibilidade da apelação; petição da parte; agravo de instrumento/retido e interno ou regimental; e, ação cautelar.

No que tange ao efeito translativo, pode-se citar que este é característico de todos os recursos (salvos os excepcionais), inclusive o de apelação, e permite ao tribunal apreciar de ofício as matérias da ordem pública, ainda que não suscitados nos recursos. Não há

²² NERY JUNIOR; NERY, op.cit., p. 854.

²³ GONÇALVES, op.cit., p.105.

²⁴ *Ibidem*, p.107.

peculiaridades no efeito translativo da apelação. Cumpre destacar que a jurisprudência majoritária tem admitido o efeito translativo para todos os recursos, com restrições apenas para os recursos especiais e extraordinários.

Já, no que se refere ao efeito expansivo, por força do efeito devolutivo, o órgão *ad quem* deve apreciar o recurso nos limites de extensão em que ele foi interposto.

Gonçalves²⁵ afirma que existe efeito objetivo quando se recorre apenas de uma parte da decisão, mas o julgamento se estende para a outra parte, com ela vinculada. Para além, o autor enfatiza que caso julgados procedentes ambos os pedidos, se o réu recorrer da rescisão, e o recurso for promovido, ele afetará também o possessório. O julgamento do recurso pode acarretar não só a modificação/anulação da decisão impugnada, mas também dos atos que lhe deram origem.

O efeito regressivo é o efeito que permite ao próprio juiz prolator da decisão impugnada rever sua decisão, podendo reconsiderar seu julgamento. Nesse cenário, Gonçalves²⁶ afirma que se existe a possibilidade de o juiz reconsiderar a sentença de indeferimento da inicial, e de improcedência de plano proferida quando o réu não tenha sido citado. As demais não poderão ser reconsideradas.

Cabe evidenciar que, independente de todas as formas que o recurso pode ser apresentado, e seus efeitos, o prazo para interpor o recurso de apelação, assim como para contra-arrazá-lo, é indicado pelo CPC que deve ser este de 15 (quinze) dias (art. 508 do CPC). A forma para contá-los se apresenta conforme indica o art. 506 do referido código.

Percebe-se que ter atenção ao prazo é fator que exerce fundamental importância para que o recurso de apelação seja tempestivo. E para que este tenha efeito, o apelante deverá comprovar o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção.

²⁵ GONÇALVES, op. cit., p.110.

²⁶ Ibidem, p.110.

Barroso²⁷ ao versar sobre o processamento do recurso de apelação assinalou que recebido o recurso, o juiz declara os efeitos em que é recebida a apelação. E, posteriormente, após a apresentação das contra-razões, poderá o juiz realizar novo juízo de admissibilidade recursal, no prazo de 5 dias, agora com alegação da parte contrária.

4 PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO

A apelação deve ser interposta ao juiz de 1º grau, e não é feita de forma autônoma, ou seja, não precisa ser distribuído por dependência com a formação de um instrumento instruído com cópias do processo, haja vista que ao interpor uma apelação a mesma será anexada aos autos e todo o processo subirá ao tribunal para nova análise.

A apelação é interposta no juízo *a quo*, o qual irá realizar o primeiro juízo de admissibilidade. Darlan Barroso²⁸ esclarece que o conceito de juízo de admissibilidade da apelação foi modificado pela Lei n. 11.276/2006, uma vez que inseriu o §1º ao art. 518, para permitir que o juiz denegue seguimento ao recurso de apelação de acordo com o texto da LEI.

Neste âmbito, cabe elucidar que o art. 518 versa o seguinte texto em seu § 1º: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

Logo, a apelação é imposta em primeiro grau e entranhada nos autos. Em seguida o juiz faz o exame de admissibilidade. Sequencialmente, caso os requisitos sejam preenchidos, o juiz recebe a apelação e declara os efeitos que a lei lhe atribuiu, determinando a intimação do adversário. Neste momento, o dito adversário deve apresentar as contrarrazões.

Diante deste cenário, cabe ao juiz reexaminar os requisitos de admissibilidade e reconsiderar a decisão anterior. O prazo fixado para que o juiz reexamine se traduz em cinco

²⁷ BARROSO, op. cit., p.60.

²⁸ BARROSO, Darlan. *Manual de direito processual civil: recursos e processo de execução*. Barueri, SP: Manoel, 2007, p.60.

dias. Importante evidenciar que caso o juiz não o faça, determinará a remessa dos autos ao tribunal.

Os autos serão distribuídos de acordo com o respectivo regimento interno e encaminhados ao relator. Diante dessa colocação, pode-se citar como forma de ilustrar a relação entre autos e relator: “art. 549. distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu visto. - Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.”

Torna-se válido sinalizar que caso a apelação não seja admitida pelo juízo *a quo*, é cabível o recurso de agravo de instrumento. Para além, cabe afirmar se o juiz em questão perceber a ausência de qualquer dos requisitos de regularidade, ele negará seguimento à apelação.

CONCLUSÃO

A interposição da apelação, de maneira geral é entendido a partir dos efeitos devolutivo e suspensivo. Entretanto, foi verificado que outros efeitos de apelação fazem parte dos recursos de apelação, mesmo que não se apresentem de maneira destacada, conforme ocorre com citados.

Após a construção deste artigo, tornou-se nítido o entendimento referente ao recursos no que tange a sua utilidade, e finalidade, uma vez que estes atender à necessidade humana, tendo em vista a constante busca pela certeza, onde o resultado definitivo para sua questão jurídica encontra a possibilidade de questionamento.

Logo, a utilização de recurso de apelação tende a colaborar para o não inconformismo natural da parte vencida, assim como busca evitar que exista a possibilidade de erro de um único julgamento, ofertando a oportunidade de novo resultado.

O Código de Processo Civil datado de 2002 vem desenvolvendo grande efeito neste cenário, tendo sido amplamente utilizados os recursos e efeitos de apelação.

A possibilidade de suspensão dos efeitos da apelação pode gerar a indesejável consequência de demora na prestação jurisdicional, o que diante do material estudado para a construção deste artigo, faz entender que de maneira geral não é o desejo das partes.

A apelação cria a oportunidade de um novo julgamento da matéria, sendo este uma maneira eficaz de se alcançar uma decisão mais justa caso realmente alguma parte esteja sendo injustiçada/ prejudicada.

Considerando os objetivos do presente artigo, torna-se importante avaliar que os recursos interpostos, principalmente contra as decisões de primeira instância, são fundamentais para o cenário do Direito Processual Civil, uma vez que é um campo imensamente discutido e trabalhado.

Conclui-se que a apelação, e seus efeitos, não podem ser compreendidos como um recurso existente dentro do âmbito jurídico com cunho protelatório, que somente atrasa a execução da sentença. É necessário que estes sejam percebidos enquanto partes de uma nova análise, tendo como foco evitar decisões que podem estar equivocadas, prejudicando assim alguma das partes.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Darlan. *Manual de direito processual civil: recursos e processo de execução*. Barueri, SP: Manoel, 2007.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos* 2.ed Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GONÇALVEZ, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento e procedimentos especiais*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LUZ, Valdemar P. da. *Manual prático dos recursos judiciais*. 2.ed. Barueri, SP: Manole, 2007.

MARTINS, Sandro Gilbert. *Prática em Direito Civil*. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2011.

MILMAN, Fábio *et al.* *Recurso*. 4.ed. – Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, n.31, p.212

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 10.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 646.